SENTENCA

Processo Físico nº: **0011979-22.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO (R. G.

41.726.974-2), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, do Código Penal, do artigo 244-B da Lei nº 8069/90 e dos artigos 12 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei 10.826/03, em concurso material de infrações, porque no dia 17 de novembro de 2014, por volta de 10h30, na Rua Batista Laura Riceti, nº 86, Vila Boa Vista, nesta cidade e comarca, aderindo à conduta do menor inimputável Alisson Henrique Ferreira, com emprego de arma e em concurso de pessoas, subtraiu, mediante violência e grave ameaça, R\$ 185,00 em dinheiro pertencentes à Mercearia Amanda. Dessa forma também corrompeu e facilitou a corrupção de Alison Henrique Ferreira, menor de 18 anos, com ele praticando infração penal e induzindo-o a praticá-la. Após a sua detenção a polícia militar encontrou na sua casa uma espingarda sem marca aparente de numeração A355784, arma que estava sendo guardada por ele no local, além de 14 cartuchos íntegros do calibre 38, 16, 380, 22 e 25. Por fim, também na sua casa, a polícia militar localizou a arma de fogo usada no roubo, consistente em uma pistola da marca Taurus, calibre 6.35, com numeração raspada e municiada com 4 cartuchos íntegros calibre 25.

O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo depois a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 61), o réu foi citado (fls. 83) e o defensor constituído respondeu a acusação (fls. 80). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 114/116), sendo em seguida o réu interrogado (fls. 117). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa pugnou pela absolvição sustentando que o réu não teve participação do roubo, porque desconhecia a intenção do adolescente (fls. 113). O julgamento foi convertido em diligência para a vinda de informações da Vara da Infância e da Juventude a respeito do adolescente (fls. 113 verso). Com a juntada desses documentos (fls. 120/132) novamente falaram as partes (fls. 135/136 e 139).

É o relatório. D E C I D O.

A vítima relatou com detalhes a ação do roubo. Os agentes, dois rapazes, sendo um mais alto, adentraram em seu estabelecimento e anunciaram o assalto. O mais alto portava uma arma de fogo e fazendo ameaças exigiu a entrega de dinheiro. Entregou o dinheiro que tinha e os dois saíram e fugiram em uma motocicleta, cuja numeração da placa foi anotada. Uma hora depois tomou conhecimento da prisão da dupla, que foi reconhecida pelas características físicas. Reconheceu os capacetes que foram apreendidos e que os ladrões usavam durante o assalto. Também reconheceu o réu na audiência, afirmando que se tratava do assaltante mais alto (fls. 114).

As testemunhas ouvidas foram os policiais que fizeram a detenção do réu e do adolescente, os quais foram localizados justamente porque o acusado foi encontrado na posse da motocicleta utilizada na execução do roubo, possibilitando com isso a apreensão e recuperação do dinheiro subtraído (fls. 115/116).

No auto de prisão em flagrante o réu, mesmo estando acompanhado de seu defensor, não quis se manifestar, usando

o direito do silêncio (fls. 9). Em Juízo afirmou que atendendo pedido do adolescente Alisson levou o mesmo em sua motocicleta até o local dos fatos, onde este disse que tinha que receber um dinheiro, ficando aguardando pelo mesmo na motocicleta, negando que tivesse ingressado no comércio da vítima e cometido o assalto (fls. 117).

Esta versão do réu confirma a autoria, pois ele mesmo admite ter ido com o adolescente ao local dos fatos. Mentiu ao dizer que ficou aguardando o parceiro do lado de fora, na motocicleta, porque a vítima foi firme e categoria ao dizer que os dois ingressaram em seu estabelecimento e que o réu era o ladrão que estava com a arma.

A vítima não teria motivos para uma incriminação falsa. Jamais apontariam o réu como sendo um dos ladrões caso não tivesse a indispensável certeza.

Não é demais apontar que a jurisprudência, hoje dominante, é no sentido de aceitar como única prova de autoria o reconhecimento feito pela vítima, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 – Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma

valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

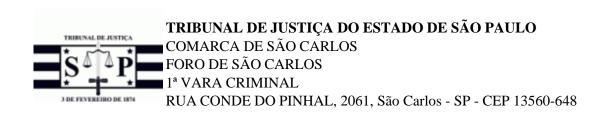
E o réu, mesmo buscando se eximir de participação no roubo, atribuindo tudo ao adolescente, como sempre acontece em casos assim, assumiu que levou o menor em sua motocicleta.

Assim, está suficientemente demonstrado nos autos que o réu praticou o roubo em parceria com o adolescente, inclusive liderando a empreitada criminosa.

Presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes e emprego de arma.

No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que o réu agiu em parceria com um adolescente. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal".

A simples participação de inimputável em empreitada criminosa na companhia do agente já induz o delito de corrupção por parte deste, situação que ficaria afastada, no meu entendimento, caso fosse



demonstrado que o menor já estava corrompido, por participação anterior em outros crimes, porquanto não se corrompe quem já é corrompido.

Entretanto, no caso dos autos, o único antecedente de Alison é um registro da prática de ato infracional por desobediência, onde recebeu remissão (fls. 129), além de outra advertência (fls. 132), situações insuficientes para reconhecer que já estava corrompido. E levar o adolescente à prática de um roubo constitui contribuição efetiva para corrompê-lo ou aumentar a sua degradação moral mesmo que esta tivesse se iniciado.

Também por este crime o réu deve ser condenado.

Resta examinar os crimes de posse e guarda de armas e munições, de que tratam os artigos 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Neste ponto a denúncia não merece prosperar. Primeiro porque se uma das armas era aquela utilizada no roubo, justamente a que apresentava numeração raspada (fls. 3-l), a situação está absorvida no crime contra o patrimônio, constituindo em elemento deste delito, como agravante ou meio prático da respectiva execução. Em segundo lugar, que serve também para afastar a posse ou guarda da outra arma e munições, há dúvida e incerteza sobre o local e quem seria o responsável pela guarda das armas e munições.

Consta do auto de exibição e apreensão de fls. 36/38 que foi o policial Renato Geraldo Rezende que fez a apresentação das armas e munições. Este policial, ao ser ouvido, disse que não participou da apreensão e assim não sabe onde ocorreu esta diligência (fls. 115). Já o policial Alessandro Luciano Germano esclareceu que a apreensão se deu em uma casa que estava fechada e teve a porta arrombada (fls. 116).

Portanto, nada foi esclarecido a respeito da casa onde estavam as armas, especialmente a quem pertencia o imóvel e principalmente se se tratava da residência do réu. Aliás, o auto de apreensão

sequer indica o local da apreensão e a afirmação posta na denúncia de que era a residência do réu, não passa de suposição, informação não comprovada.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCECEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu pelos crimes de roubo e corrupção de menor, ficando o mesmo absolvido das acusações dos crimes de que tratam os artigos 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria das penas dos crimes reconhecidos. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, em especial que o réu tem péssimos antecedentes, com condenações definitivas por roubo e furto (fls.73 e 107), além de responder por outros roubos (fls. 108 e 109), ter conduta social reprovável por se dar ao uso de droga, com personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, para o crime de roubo estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 73 e 107), existe em seu favor a atenuante de possuir idade inferir a 21 anos, devendo uma circunstância compensar a outra. Por último, acrescento agora 1/3 em razão da existência das causas de aumento em decorrência do emprego de arma e concurso de agentes, tornando definitiva a pena em seis anos de reclusão e 14 dias-multa. Para o crime de corrupção, a despeito das considerações feitas, resolvo estabelecer a pena mínima de um ano de reclusão e torná-la definitiva.

Condeno, pois, JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO, à pena de seis (6) anos de reclusão e 14 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como à pena de um (1) ano de reclusão, por ter transgredido o artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Sendo reincidente (fls. 73 e 107), iniciará o cumprimento das penas impostas no **regime fechado.** Também não poderia ser outro o regime, porquanto pela natureza do crime mais grave cometido, que revela frieza e audácia do agente, além de causar sofrimento e abalo psicológico à vítima, o regime mais rígido é o único necessário para reprovação e prevenção da ação cometida.

Como o réu é reincidente e ainda conta com outas condenações, não poderá recorrer em liberdade, justificando a sua manutenção no cárcere, pois continuam presentes os requisitos da prisão preventiva decretada.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque o réu, além de estar preso e com pena longa para cumprir, não tem condições financeiras para salda-la.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA